



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 323
Decisão da CEEE	Nº 029/2022	
Referência	Processo nº 1153845/2022	
Interessada	ARCON ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA	

EMENTA: Aprova **DEFERIMENTO** do registro da empresa neste Regional, sob a responsabilidade técnica do Eng. Mec. **Jorge Luiz Lima Vello**, nos termos da Resolução 1.121/19, do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 321, apreciando o Processo nº 1153845/2022, em que a empresa **ARCON ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA** (**Arcon Engenharia**), indicando como Responsável Técnico o Eng. Mec. **Jorge Luiz Lima Vello**, com carga horária de trabalho de 6h/dia (ART de Cargo e Função PB20220431802), e; **considerando** o teor dos objetivos sociais do requerente, conforme Décima Quarta Alteração Contratual Consolidada e registrada na JUCEMG em, 09/07/2018; **considerando** a indicação do Eng. Mec. **Jorge Luiz Lima Vello**, com atribuições iniciais do art. 12 da Res. 218/73 do Confea; **considerando** que o profissional indicado como RT já responde pelas empresas: 1) ARCON ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA (Arcon Engenharia), e 2) DUTAR INDÚSTRIA E SERVIÇOS EIRELI (DUTAR); **considerando** que o profissional indicado como RT É SÓCIO da empresa requerente; **considerando** que o profissional indicado como RT declarou endereço, nesta jurisdição, na cidade de João Pessoa/PB; **considerando** o art. 59 da Lei nº 5.194 de 1966 do Confea; **considerando** o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 que dispõe sobre o registro de empresa nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões; **considerando** o disposto na Resolução 1.121/19, do Confea, nos artigos: 12 - a câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. o registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico; 17 - o profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica; **considerando** os termos da Resolução 1094/17, do Confea - que dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; **considerando** teor do parecer emitido pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) do CREA/PB, datado de 04/04/2022, recomendando o deferimento, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **DEFERIMENTO** do registro da empresa neste Regional, sob a responsabilidade técnica do Eng. Mec. **Jorge Luiz Lima Vello**, nos termos da Resolução 1.121/19, do Confea, para exercer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

as atividades do objeto social da requerente adstrita as suas atribuições profissionais. Deverá a GFIS tomar conhecimento (via email) dos termos deste processo para verificar a real participação do profissional nas atividades das empresas nesta jurisdição. Coordenou a sessão o senhor Eng. Mecânico e Seg. José Ariosvaldo Alves da Silva, estiveram presentes os Conselheiros: Amauri de Almeida Cavalcante (SENGE), Ricardo Halule Crispim (IBAPE), Eng. Mecânico Ieure Amaral Rolim (SENGE) e o representante do Plenário na Câmara Eng. Mec. e Seg. Trab. Alcides Fernandes da Silva Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 13 de abril de 2022

Eng. Mecânico e Seg. Trabalho José Ariosvaldo Alves da Silva
Conselheiro Titular da CEMMQ – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)